



## Portaria nº 010, de 10 de setembro de 1986

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CUMPRIMENTO AO DECRETO-LEI Nº 25 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937, ESPECIALMENTE AO DISPOSTO NOS SEUS ARTIGOS 17 E 18 E, AINDA,

Considerando a necessidade de preservação dos bens tombados pela Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN – e de seus respectivos entornos;

Considerando que é dever do Poder Público zelar pela integridade dos referidos bens, bem como pela sua visibilidade e ambiência;

Considerando a conveniência de serem fixadas normas para que as novas construções não perturbem a moldura de que se revestem os seus bens culturais tombados;

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados para aprovação de projetos para execução de obras em bens tombados ou em áreas de seus respectivos entornos, e

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados pela Prefeituras Municipais na expedição de licenças, para construir em áreas submetidas à proteção especial do SPHAN, resolve:

**Artigo 1º** – Determinar os procedimentos a serem observados nos processos de aprovação de projetos a serem executados em bens tombados pela SPHAN ou nas áreas de seus respectivos entornos

**Artigo 2º** – As obras e atividades a serem realizadas em bens tombados pelo Poder Público Federal ou nas áreas de seus respectivos entornos, que estejam sujeitas a licenciamento municipal, deverão ser precedidas de aprovação da SPHAN.

Parágrafo 1º – Dependem de expressa aprovação da SPHAN quaisquer obras de construção ou reconstrução, total ou parcial, tais como modificações, acréscimos, reformas, consertos de edifícios, marquises, muros de frente ou de divisa, muralhas, muros de arrimo, desmontes ou explorações de todo gênero, arruamentos, parcelamentos, condomínios horizontais, assentamentos



e demolições a serem executados nas áreas constituídas por bens tombados ou integrantes de seus respectivos entornos.

Parágrafo 2º – Caberá às Prefeituras Municipais, previamente à concessão das licenças, bem como à de suas prorrogações, enviar à competente Diretoria Regional da SPHAN, para análise e aprovação, os respectivos pedidos formulados pelos requerentes, preferencialmente já com as informações sobre a viabilidade de sua aprovação ou não pelas leis municipais.

**Artigo 3º** – O pedido de aprovação para execução de obras e atividades relacionadas no artigo anterior, que não estejam sujeitas a licenciamento municipal, será feito por meio de requerimento a ser protocolado na competente Diretoria Regional da SPHAN.

**Parágrafo único** – As Diretorias Regionais poderão exigir a apresentação de quaisquer documentos que se façam necessários à análise e aprovação do projeto.

**Artigo 4º** – O prazo de validade das aprovações concedidas pelas Diretorias Regionais para execução dos projetos será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de expedição do alvará de licença pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único** – O prazo de validade da aprovação concedida pela SPHAN será contado da data da sua concessão se, decorridos mais de 3 (três) meses desta, a Prefeitura Municipal ainda não houver licenciado a obra.

**Artigo 5º** – Findo o prazo fixado na aprovação, o respectivo projeto deverá ser novamente submetido à SPHAN, que concederá a prorrogação, desde que, a seu critério e mediante comprovação do requerente, não tenham as obras sofrido solução de continuidade em seu andamento.

**Parágrafo único** – A prorrogação deverá ser requerida pelo interessado nos 30 (trinta) dias que antecedem o término do prazo fixado na aprovação.

**Artigo 6º** – A aprovação estará automaticamente cancelada se, findo o prazo de validade para execução da obra, esta não tiver sido iniciada ou, se iniciada, houver sido total ou parcialmente paralisada por período superior a 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único** – Ocorrendo efetivo impedimento judicial ao início das obras ou à sua continuidade, a SPHAN poderá prorrogar a aprovação anteriormente concedida.

**Artigo 7º** – Nos processos em que for requerida substituição, total ou parcial, do projeto aprovado ou em andamento, aplicar-se-ão os critérios vigentes na data desse novo requerimento.

**Artigo 8º** – Aplicar-se-ão também os critérios vigentes à época do requerimento aos projetos cuja aprovação foi cancelada por paralisação da obra, bem como nos casos em que a prorrogação prevista no art. 5º e parágrafo único não tenha sido deferida.



**Artigo 9º** – Aplicam-se aos projetos aprovados até esta data as disposições previstas nesta Portaria, especialmente aquelas relativas aos prazos de validade das aprovações.

**Artigo 10** – A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Angelo Oswaldo de Araujo Santos

Diário Oficial de 11-09-86